



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$05	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 47/83:

Aprova a nova regulamentação do formulário dos diplomas legais.

Declaração:

De ter sido rectificadas a declaração de transferências de verbas publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 9/83:

Possibilita o reingresso nos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros de funcionários que, tendo prestado serviço naqueles quadros pelo período mínimo de 10 anos, deles hajam sido afastados ou se tenham afastado por motivos não disciplinares.

Decreto Regulamentar n.º 2/83:

Regula a situação do pessoal do extinto Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 48/83:

Cria no quadro do pessoal do Teatro Nacional de D. Maria II 1 lugar de assessor, letra B.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 10/83:

Estabelece normas sobre a segurança aeroportuária.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 11/83:

Revoga o disposto no artigo 4.º do Regulamento da Produção e Comércio dos Vinhos do Porto, anexo ao Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921.

Despacho Normativo n.º 14/83:

Determina que em 1983 o aumento da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação de preços de produtos e empresas abrangidas pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, não poderá exceder 17 %.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 47/83

de 17 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, aprovar a seguinte regulamentação do formulário dos diplomas legais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Governo:

a) Decreto-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º .../..., de ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

No desenvolvimento do regime contido na Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

d) Decretos regulamentares:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

e) Decretos de aprovação de tratados internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Ratificado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

f) Decretos de aprovação de acordos internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Assinado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

g) Decretos do Governo não previstos nas alíneas e) e f):

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

h) Resoluções do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em ... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

i) Portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ... (indicar a categoria do membro do Governo), fazer (ou autorizar, ou aprovar) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

j) Alvarás do Governo:

Faço saber, como ... (indicar a categoria do membro do Governo), o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Fórmula dos decretos de nomeação dos membros dos governos regionais:

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 (ou n.º 4, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio ...

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma d..., ... (assinatura).

3.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral de Informação — cap. 02, div. 01, C. E. 44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar» deve ler-se «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral da Informação — cap. 02, div. 01, C. F. 1.01.0, C. E.

44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 9/83

de 17 de Janeiro

Considerando que em determinado período os quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros perderam, por motivos de ordem não disciplinar, uma série de funcionários cuja experiência, competência e dedicação ao serviço haviam sido publicamente demonstradas ao longo da sua carreira;

Considerando que razões de interesse público recomendam que a Administração recupere para o seu serviço os mencionados funcionários, mediante medidas de carácter excepcional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, tendo prestado serviço nesses quadros pelo período mínimo de 10 anos, deles se tenham afastado por motivos não disciplinares poderão requerer, dentro de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o seu regresso no quadro a que pertenciam e com a categoria que detinham à data do seu afastamento, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, no interesse do serviço, autorizar ou não esse regresso, depois de ouvido o conselho do Ministério.

Art. 2.º Os funcionários reintegrados nos termos do artigo anterior ocuparão as vagas que existirem na sua categoria.

Art. 3.º Os funcionários reintegrados não têm direito a quaisquer vencimentos ou indemnizações, nem à contagem de tempo para efeitos de antiguidade e aposentação pelo período durante o qual estiveram fora do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 2/83

de 17 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, extinguiu o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e que por esse motivo